

TC - 000.116/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

Responsáveis: Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15), Almir da Silva (CPF: 013.305.782-87), Rosa Maria Nascimento Silva (CPF: 418.816.057-87).

Advogado ou Procurador: não há;

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: Citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em desfavor do Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), em razão de haver concorrido dolosamente para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida de 1987 a 1997, período em que, vinculada como servidora do TRT da 14ª Região, de fato prestou serviços como empregada doméstica na residência do Juiz Classista aposentado e sua esposa.

HISTÓRICO

2. Por força da Resolução Administrativa nº 856/2002 do Tribunal Superior do Trabalho foi instaurada Comissão de Sindicância, composta por Ministros daquela Corte, com o objetivo de apurar os fatos mencionados na Decisão 763/2001, proferida pelo TCU no julgamento do processo TC 425.110/1995-8, relacionado com a administração do TRT da 14ª Região.

3. Dentre as diversas irregularidades apontadas, consta o caso da servidora Maria Santana Lopes Santos, que já fora alvo de investigação da Polícia Federal com a produção do Relatório do Inquérito Policial nº 25/96/ SR/DPF/RO, e que aportou no TRT da 14ª Região por meio do ofício nº 1259/96/CART/SR/DPF/RO no dia 16/5/1996, quando presidia o Órgão a Desembargadora aposentada Rosa Maria Nascimento Silva.

4. No relatório produzido pela Polícia Federal consta a seguinte informação (peça 8, p. 13):

“5.4 MARIA SANTANA LOPES DOS SANTOS, **empregada doméstica** do Juiz ALMIR, exerceu o cargo de chefe de gabinete da Juíza Presidente Rosa Maria e continua prestando seus serviços na residência do referido juiz, local do qual nunca se afastou.” (fl. 2874, 14º vol.)

5. A Comissão de sindicância do TST, e posteriormente a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar exteriorizada nos autos 992.2003.000.14.00-0, instaurada no âmbito do TRT da 14ª Região (peças 8 e 9), realizaram uma série de diligências, tais como: coleta de documentos, oitiva de servidores e de juízes lotados nos gabinetes em que a Sra. Maria Santana supostamente trabalhava, de terceiros, e da própria investigada que acompanhada de advogado lhe foi proporcionada ampla defesa e o contraditório.

6. As principais constatações das comissões, extraídas de documentos e depoimentos foram as seguintes:

a) a Sra. Maria Santana Lopes Santos trabalha na residência do juiz aposentado, o Sr. Almir da Silva e de sua esposa a Sra. Maria Goretti de Oliveira Andrade, que também é servidora do TRT da 14ª Região, desde o final de 1983 (peça 8, p. 14);

b) ela possui apenas o 1º grau de escolaridade, realizado todo em participação de curso supletivo, e mesmo com essa baixa escolaridade, já exerceu a função de chefe de gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento, por cerca de dois meses no de 1995 (peça 8, p. 19);

c) a Sra. Maria Santana Lopes Santos foi nomeada por intermédio da Portaria nº 399 de 2/6/1987 para exercer o cargo de Atendente de Trabalhos Judiciários e foi lotada no gabinete do juiz classista representante dos empregados, o Sr. Almir da Silva, proprietário da casa onde residia e trabalhava;

d) foi lotada no gabinete do Juiz Almir da Silva de 2/6/1987 a 29/4/1994, e posteriormente do período de maio de 1995 até término do mandato de presidente da corte exercido pela juíza Rosa Maria Nascimento Silva, foi lotada no gabinete desta juíza;

e) os depoimentos de servidores lotados à época no gabinete do juiz Almir da Silva e gabinete da juíza Rosa Maria Nascimento Silva, além dos livros de registro de ponto não deixam dúvidas que a Sra. Maria Santana Lopes Santos nunca havia trabalhado nesses respectivos gabinetes, tendo efetivamente trabalhado como empregada doméstica na residência do juiz aposentado Almir da Silva;

f) os depoimentos prestados pelos juízes Almir da Silva e Rosa Maria, além de sua esposa Maria Goretti, foram no sentido de descaracterizar a situação fática de empregada doméstica da Sra. Maria Santana, além de demonstrar que ela possuía capacidade intelectual para exercer até a função de chefe de gabinete.

7. Diante das constatações acima, tanto a Comissão de Sindicância do TST, quanto a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, opinaram pela demissão da servidora. Posteriormente a autoridade julgadora aplicou a pena de demissão para Sra. Maria Santana Lopes Santos.

8. Em 18/10/2012 foi instaurada a Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Portaria nº 1762, com o fito de restituir ao erário os valores recebidos indevidamente pela ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, em razão de auferir remuneração do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral.

9. A TCE foi lastreada na sindicância do TST instituída pela Resolução nº 856/2002 e nos autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 992.2003.000.14.00-0, que demonstrou de forma minuciosa a responsabilidade e nexo de causalidade dos atos praticados que ocasionaram o dano ao erário.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 4) concluiu pela responsabilidade da Sra. Maria Santana Lopes Santos (ex-servidora), com a quantificação do dano atualizado até o dia 28/11/2012 no valor de R\$ 1.375.037,11.

11. A Diretoria de Serviço de Controle Interno e Auditoria, por meio do Relatório de Auditoria n.º 002/DSCIA/TRT/2012, ratificou as conclusões da Comissão da TCE (peça 5).

12. A Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da presente Tomada de Contas Especial e determinou o encaminhamento ao TCU (peça 6).

13. Esta Secex-RO, em primeira análise (peça 17), divergindo do relatório da comissão de Tomada de Contas Especial e, com fundamento no art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92 e no art. 3º e art. 5º, parágrafo 1º, inc. III, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, entendeu pela responsabilização de forma solidária dos superiores imediatos da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, ao longo do período objeto da presente Tomada de Contas Especial.

14. Porém, nos autos que compõem a presente Tomada de Contas Especial não estava cristalino quem foram os responsáveis pela fiscalização dos trabalhos que deveriam ser executados

pela ex-servidora, pela avaliação do seu desempenho, pelo encaminhamento da folha de frequência, enfim quais foram seus superiores imediatos e em que períodos. Tal fato impedia atribuir e delimitar a responsabilidade solidária de outros servidores ou magistrados.

15. Dessa feita, esta unidade técnica realizou diligência junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, para que informasse os períodos e a identificação dos servidores ou magistrados que ocuparam o cargo de superior imediato da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, desde sua nomeação até a sua demissão.

EXAME TÉCNICO

16. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 383/2015-TCU/SECEX-RO (peça 20), datado de 26/3/2015, o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região apresentou, tempestivamente, as informações e/ou esclarecimentos constante da peça 22.

17. A Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 14ª Região informou que, em consulta aos assentamentos funcionais da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, constatou-se que a ex-servidora esteve lotada no Gabinete do Juiz Classista representante dos empregados, o Sr. Almir dos Santos, no período de 1/6/1987 a 28/4/1994; e que também esteve lotada no Gabinete da Juíza Togada Rosa Maria Nascimento Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997.

18. Preliminarmente, é necessário destacar que o órgão instaurador esgotou todas as medidas administrativas internas para a obtenção do ressarcimento pretendido. Fato corroborado pelas notificações enviadas aos responsáveis (peça 7), restando assim cumprido o que dispõe a Instrução Normativa-TCU 71/2012.

19. O valor histórico do débito (peça 3), que corresponde às remunerações recebidas indevidamente pela servidora do TRT da 14ª Região, sem a devida contraprestação laboral, com a atualização monetária segue abaixo:

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS:

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/6/1987	Cz\$ 4.638,73	22/10/1990	Cr\$ 97.283,36	22/2/1994	CR\$ 570.705,44
22/7/1987	Cz\$ 4.638,73	22/11/1990	Cr\$ 89359,29	22/3/1994	CR\$ 869.055,94
22/8/1987	Cz\$ 4.638,73	22/12/1990	Cr\$ 179.399,52	22/4/1994	CR\$ 1.056.681,23
22/9/1987	Cz\$ 5.367,43	22/1/1991	Cr\$ 193.036,74	22/5/1994	CR\$ 1.413.186,23
22/10/1987	Cz\$ 5.703,65	22/2/1991	Cr\$ 167.938,30	22/6/1994	CR\$ 1.961.648,16
22/11/1987	Cz\$ 21.446,41	22/3/1991	Cr\$ 198.022,63	22/7/1994	R\$ 870,81
22/12/1987	Cz\$ 20.210,07	22/4/1991	Cr\$ 174.746,82	22/8/1994	R\$ 849,05
22/1/1988	Cz\$ 25.126,57	22/5/1991	Cr\$ 177.401,34	22/9/1994	R\$ 921,09
22/2/1988	Cz\$ 27.644,23	22/6/1991	Cr\$ 349.860,14	22/10/1994	R\$ 851,01
22/3/1988	Cz\$ 31.812,37	22/7/1991	Cr\$ 223.051,85	22/11/1994	R\$ 852,81
22/4/1988	Cz\$ 32.835,52	22/8/1991	Cr\$ 1.029.148,27	22/12/1994	R\$ 4.010,00
22/5/1988	Cz\$ 33.605,19	22/9/1991	Cr\$ 1.005.503,27	22/1/1995	R\$ 1.417,04
22/6/1988	Cz\$ 58.010,95	22/10/1991	Cr\$ 39.160,31	22/2/1995	R\$ 309,20
22/7/1988	Cz\$ 49.547,64	22/11/1991	Cr\$ 356.160,31	22/3/1995	R\$ 1.057,20
22/8/1988	Cz\$ 65.377,12	22/12/1991	Cr\$ 1.360.318,58	22/4/1995	R\$ 1.061,60
22/9/1988	Cz\$ 79.045,85	22/1/1992	Cr\$ 961.014,79	22/5/1995	R\$ 2.657,68
22/10/1988	Cz\$ 100.127,28	22/2/1992	Cr\$ 1.165.514,83	22/6/1995	R\$ 1.705,58
22/11/1988	Cz\$ 156.316,33	22/3/1992	Cr\$ 1.342.957,56	22/7/1995	R\$ 1.067,65
22/12/1988	Cz\$ 397.187,69	22/4/1992	Cr\$ 1.767.631,06	22/8/1995	R\$ 1.067,65
22/1/1989	NCz\$ 407,70	22/5/1992	Cr\$ 2.247.008,48	22/9/1995	R\$ 1.067,65
22/2/1989	NCz\$ 407,71	22/6/1992	Cr\$ 7.053.328,21	22/10/1995	R\$ 1.073,47
22/3/1989	NCz\$ 407,71	22/7/1992	Cr\$ 2.263.722,56	22/11/1995	R\$ 1.778,39

22/4/1989	NCz\$	283,92	22/8/1992	Cr\$	2.054.843,61	22/12/1995	R\$	4.918,94
22/5/1989	NCz\$	555,19	22/9/1992	Cr\$	3.276.140,06	22/1/1996	R\$	1.695,21
22/6/1989	NCz\$	1.242,02	22/10/1992	Cr\$	10.995.509,93	22/2/1996	R\$	378,39
22/7/1989	NCz\$	968,26	22/11/1992	Cr\$	6.423.892,07	22/3/1996	R\$	1.594,30
22/8/1989	NCz\$	1.179,19	22/12/1992	Cr\$	18.171.146,90	22/4/1996	R\$	1.244,02
22/9/1989	NCz\$	1.959,99	22/1/1993	Cr\$	16.509.666,18	22/5/1996	R\$	1.230,95
22/10/1989	NCz\$	2.418,27	22/2/1993	Cr\$	25.845.840,43	22/6/1996	R\$	1.237,49
22/11/1989	NCz\$	4.274,96	22/3/1993	Cr\$	28.893.081,15	22/7/1996	R\$	1.235,51
22/12/1989	NCz\$	22.955,53	22/4/1993	Cr\$	33.312.677,05	22/8/1996	R\$	2.618,32
22/1/1990	NCz\$	20.968,13	22/5/1993	Cr\$	67.641.223,67	22/9/1996	R\$	1.237,09
22/2/1990	NCz\$	34.564,36	22/6/1993	Cr\$	188.255.480,01	22/10/1996	R\$	1.650,25
22/3/1990	Cr\$	63.086,89	22/7/1993	Cr\$	77.967.825,45	22/11/1996	R\$	1.316,14
22/4/1990	Cr\$	73.266,81	22/8/1993	CR\$	64.541,93	22/12/1996	R\$	4.003,15
22/5/1990	Cr\$	69.849,21	22/9/1993	CR\$	121.785,95	22/1/1997	R\$	1.335,05
22/6/1990	Cr\$	69.829,93	22/10/1993	CR\$	126.117,99	22/2/1997	R\$	3.232,37
22/7/1990	Cr\$	69.287,91	22/11/1993	CR\$	177.101,34	22/3/1997	R\$	3.795,81
22/8/1990	Cr\$	69.361,05	22/12/1993	CR\$	788.229,80	22/4/1997	R\$	457,76
22/9/1990	Cr\$	92.448,04	22/1/1994	CR\$	675.519,84	TOTAL	Cz\$	1.123.280,19
						TOTAL	NCz\$	92.592,94
						TOTAL	Cr\$	502.296.024,57
						TOTAL	CR\$	7.824.573,85
						TOTAL	R\$	55.798,63

Valor atualizado até 20/5/2015: R\$ 492.602,59

20. Registre-se que a atualização dos valores em débito foi recalculada sem incidência dos juros de mora, conforme o art. 202, §1º do RI/TCU (peça 23).

21. Como analisado na instrução anterior, entendeu-se que o recebimento de remuneração indevida, sem a correspondente contraprestação laboral, prática conhecida como “servidor fantasma”, não prospera sem a omissão e a leniência dos superiores hierárquicos. E no caso em tela, como demonstrado nos depoimentos, a Sra. Maria Santana Lopes Santos tem poucos conhecimentos e não conseguiria engendrar tal prática, e por tanto tempo, sem a colaboração de terceiros.

22. Com efeito, a responsabilização pelos danos causados ao erário no caso em tela deve recair de forma solidária entre a Sra. Maria Santana Lopes Santos e os juizes aposentados, o Sr. Almir da Silva e a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, de forma correspondente ao período em que a ex-servidora esteve lotada em seus gabinetes.

23. O juiz aposentado Almir da Silva deve ser responsabilizado solidariamente, pelo período de 1/6/1987 a 28/4/1994, quando a Sra. Maria Santana Lopes Santos esteve lotada em seu gabinete (peça 8, p. 30-35). Ela foi nomeada por indicação sua e foi mantida como sua empregada doméstica, sendo remunerada com recursos do TRT.

24. A juíza aposentada Rosa Maria Nascimento Silva deve ser responsabilizada solidariamente, pelo período de 29/4/1994 a 8/4/1997, quando a Sra. Maria Santana Lopes Santos esteve lotada em seu gabinete (peça 8, p. 65). Ela tinha conhecimento que a Sra. Maria Santana Lopes Santos residia na casa do juiz Almir da Silva, onde prestava serviços como empregada doméstica. Outro ponto que demonstra sua responsabilidade pela ocorrência de desvio de dinheiro público, é o fato de ter nomeado a Sra. Maria Santana, por duas vezes, como chefe de gabinete (peça 8, p. 35-38), mesmo ciente de que ela não trabalhava efetivamente no órgão e que ela possuía poucos conhecimentos para o exercício deste cargo.

25. De acordo com vasta jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2343/2006, 1157/2008, 0585/2009, 2603/2011 e 2300/2013, todos do Plenário), é ônus do gestor escolher seus auxiliares diretos com esmero e supervisionar seus trabalhos, sob pena de responder por culpa nas modalidades *in elegendo* (má escolha do agente) e *in vigilando* (falta de fiscalização). A fiscalização hierárquica é um poder-dever da chefia. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições dos subalternos, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados. A autoridade deve gerir com o máximo de esmero as ações dos servidores, especialmente dos subordinados mais próximos.

26. Portanto, como ficou demonstrado o dano ao erário, houve a identificação dos responsáveis com a demonstração do nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o respectivo prejuízo aos cofres públicos, cumpre a citação imediata dos responsáveis com vistas à recomposição do Erário.

CONCLUSÃO

27. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da Sra. Maria Santana Lopes Santos, solidariamente com o Sr. Almir da Silva e a Sra. Rosa Maria Nascimento Silva, para que apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional os valores recebidos como remuneração do TRT da 14ª Região sem a devida contraprestação laboral. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **Realizar a citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo identificados, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da seguinte ocorrência:

Responsável: Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15)

Cargo: Ex-Técnica do Judiciário do TRT.

Endereço: Estrada da Penal, Quadra 25, nº 4666, Casa 23, Bairro Marechal Rondon, Porto Velho/RO, CEP 78.908-150.

Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida do TRT 14ª Região, enquanto trabalhava como doméstica na residência do Sr. Almir da Silva, no período de 1/6/1987 a 8/4/1997.

Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 132, inciso X, c/c art. 136, da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.

Responsável Solidário: Almir da Silva (CPF: 013.305.782-87)

Cargo: Juiz Aposentado do TRT da 14ª Região.

Endereço: Estrada da Penal, Quadra 25, nº 4666, Casa 23, Bairro Marechal Rondon, Porto Velho/RO, CEP 78.908-150.

Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, tendo sido o responsável pelo ingresso da Sra. Maria Santana Lopes Santos nos quadros do TRT da 14ª Região, a qual foi lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na sua residência, no período de 1/6/1987 a 28/4/1994.

Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 9º, inciso IV e art. 10, inciso XIII, da Lei 8.429/92; art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967; art. 143 da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS:

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/6/1987	Cz\$ 4.638,73	22/12/1989	NCz\$ 22.955,53	22/6/1992	Cr\$ 7.053.328,21
22/7/1987	Cz\$ 4.638,73	22/1/1990	NCz\$ 20.968,13	22/7/1992	Cr\$ 2.263.722,56
22/8/1987	Cz\$ 4.638,73	22/2/1990	NCz\$ 34.564,36	22/8/1992	Cr\$ 2.054.843,61
22/9/1987	Cz\$ 5.367,43	22/3/1990	Cr\$ 63.086,89	22/9/1992	Cr\$ 3.276.140,06
22/10/1987	Cz\$ 5.703,65	22/4/1990	Cr\$ 73.266,81	22/10/1992	Cr\$ 10.995.509,93
22/11/1987	Cz\$ 21.446,41	22/5/1990	Cr\$ 69.849,21	22/11/1992	Cr\$ 6.423.892,07
22/12/1987	Cz\$ 20.210,07	22/6/1990	Cr\$ 69.829,93	22/12/1992	Cr\$ 18.171.146,90
22/1/1988	Cz\$ 25.126,57	22/7/1990	Cr\$ 69.287,91	22/1/1993	Cr\$ 16.509.666,18
22/2/1988	Cz\$ 27.644,23	22/8/1990	Cr\$ 69.361,05	22/2/1993	Cr\$ 25.845.840,43
22/3/1988	Cz\$ 31.812,37	22/9/1990	Cr\$ 92.448,04	22/3/1993	Cr\$ 28.893.081,15
22/4/1988	Cz\$ 32.835,52	22/10/1990	Cr\$ 97.283,36	22/4/1993	Cr\$ 33.312.677,05
22/5/1988	Cz\$ 33.605,19	22/11/1990	Cr\$ 89359,29	22/5/1993	Cr\$ 67.641.223,67
22/6/1988	Cz\$ 58.010,95	22/12/1990	Cr\$ 179.399,52	22/6/1993	Cr\$ 188.255.480,01
22/7/1988	Cz\$ 49.547,64	22/1/1991	Cr\$ 193.036,74	22/7/1993	Cr\$ 77.967.825,45
22/8/1988	Cz\$ 65.377,12	22/2/1991	Cr\$ 167.938,30	22/8/1993	CR\$ 64.541,93
22/9/1988	Cz\$ 79.045,85	22/3/1991	Cr\$ 198.022,63	22/9/1993	CR\$ 121.785,95
22/10/1988	Cz\$ 100.127,28	22/4/1991	Cr\$ 174.746,82	22/10/1993	CR\$ 126.117,99
22/11/1988	Cz\$ 156.316,33	22/5/1991	Cr\$ 177.401,34	22/11/1993	CR\$ 177.101,34
22/12/1988	Cz\$ 397.187,69	22/6/1991	Cr\$ 349.860,14	22/12/1993	CR\$ 788.229,80
22/1/1989	NCz\$ 407,70	22/7/1991	Cr\$ 223.051,85	22/1/1994	CR\$ 675.519,84
22/2/1989	NCz\$ 407,71	22/8/1991	Cr\$ 1.029.148,27	22/2/1994	CR\$ 570.705,44
22/3/1989	NCz\$ 407,71	22/9/1991	Cr\$ 1.005.503,27	22/3/1994	CR\$ 869.055,94
22/4/1989	NCz\$ 283,92	22/10/1991	Cr\$ 39.160,31	22/4/1994	CR\$ 1.056.681,23
22/5/1989	NCz\$ 555,19	22/11/1991	Cr\$ 356.160,31		
22/6/1989	NCz\$ 1.242,02	22/12/1991	Cr\$ 1.360.318,58		
22/7/1989	NCz\$ 968,26	22/1/1992	Cr\$ 961.014,79		
22/8/1989	NCz\$ 1.179,19	22/2/1992	Cr\$ 1.165.514,83	TOTAL	Cz\$ 1.123.280,19
22/9/1989	NCz\$ 1.959,99	22/3/1992	Cr\$ 1.342.957,56	TOTAL	NCz\$ 92.592,94
22/10/1989	NCz\$ 2.418,27	22/4/1992	Cr\$ 1.767.631,06	TOTAL	Cr\$ 502.296.024,57
22/11/1989	NCz\$ 4.274,96	22/5/1992	Cr\$ 2.247.008,48	TOTAL	CR\$ 4.449.739,46

Valor atualizado até 20/5/2015: R\$ 291.731,14

Responsável: Maria Santana Lopes Santos (CPF: 326.288.702-15)

Cargo: Ex-Técnica do Judiciário do TRT.

Endereço: Estrada da Penal, Quadra 25, nº 4666, Casa 23, Bairro Marechal Rondon, Porto Velho/RO, CEP 78.908-150.

Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, em benefício próprio, ao auferir remuneração indevida do TRT 14ª Região, enquanto trabalhava como doméstica na residência do Sr. Almir da Silva, no período de 1/6/1987 a 8/4/1997.

Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 132, inciso X, c/c art. 136, da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.

Responsável Solidária: Rosa Maria Nascimento Silva (CPF: 418.816.057-87)

Cargo: Juíza Aposentada do TRT da 14ª Região.

Endereço: Av. Presidente Dutra, 4100, Apto 42, Cond. Iguaçu, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-326.

Irregularidade: Haver concorrido para lesão ao erário, por manter a Sra. Maria Santana Lopes Santos lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na residência do juiz Almir da Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997, tendo inclusive nomeado esta servidora, por duas vezes, como chefe de gabinete, mesmo ciente de que ela não trabalhava efetivamente no órgão e possuía poucos conhecimentos para o exercício deste cargo.

Disposições infringidas: art. 70, parágrafo único e art. 71, inciso II, da Constituição Federal; art. 84 do Decreto-Lei nº 200/1967; art. 10, inciso XIII, da Lei 8.429/92; art. 143 da Lei 8.112/1990; e art. 148 do Decreto nº 93.872/1986.

VALOR HISTÓRICO DOS DÉBITOS:

Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito	Ocorrência	Débito
22/5/1994	CR\$ 1.413.186,23	22/6/1995	R\$ 1.705,58	22/7/1996	R\$ 1.235,51
22/6/1994	CR\$ 1.961.648,16	22/7/1995	R\$ 1.067,65	22/8/1996	R\$ 2.618,32
22/7/1994	R\$ 870,81	22/8/1995	R\$ 1.067,65	22/9/1996	R\$ 1.237,09
22/8/1994	R\$ 849,05	22/9/1995	R\$ 1.067,65	22/10/1996	R\$ 1.650,25
22/9/1994	R\$ 921,09	22/10/1995	R\$ 1.073,47	22/11/1996	R\$ 1.316,14
22/10/1994	R\$ 851,01	22/11/1995	R\$ 1.778,39	22/12/1996	R\$ 4.003,15
22/11/1994	R\$ 852,81	22/12/1995	R\$ 4.918,94	22/1/1997	R\$ 1.335,05
22/12/1994	R\$ 4.010,00	22/1/1996	R\$ 1.695,21	22/2/1997	R\$ 3.232,37
22/1/1995	R\$ 1.417,04	22/2/1996	R\$ 378,39	22/3/1997	R\$ 3.795,81
22/2/1995	R\$ 309,20	22/3/1996	R\$ 1.594,30	22/4/1997	R\$ 457,76
22/3/1995	R\$ 1.057,20	22/4/1996	R\$ 1.244,02		
22/4/1995	R\$ 1.061,60	22/5/1996	R\$ 1.230,95	TOTAL	CR\$ 3.374.834,39
22/5/1995	R\$ 2.657,68	22/6/1996	R\$ 1.237,49	TOTAL	R\$ 55.798,63

Valor atualizado até 20/5/2015: R\$ 200.871,45.

- b) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- c) Encaminhar aos responsáveis, cópia desta instrução a fim de subsidiar o atendimento das medidas requeridas.

TCU/SECEX/RO, 20 de maio de 2015.

(Assinado eletronicamente)

SAMIR FREITAS MAIA PORTO
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 10.174-5

ANEXO I – MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Auferir remuneração do TRT da 14ª Região como Técnico Judiciário sem a devida contraprestação laboral, causando lesão ao erário.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Maria Santana Lopes Santos, CPF: 326.288.702-15. 	<p>Período de recebimento da remuneração de forma indevida que foi de 22/6/1987 a 22/4/1997.</p>	<p>Receber a remuneração do cargo de Técnico Judiciário e não realizar a devida contraprestação laboral.</p>	<p>Ao receber a remuneração sem desempenhar as atribuições do cargo causou prejuízo ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que a Sra. Maria Santana Lopes Santos tinha consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada.</p> <p>Tal fato está constatado na oitiva realizada pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar em que ela tenta descaracterizar sua situação fática de empregada doméstica da residência do juiz aposentado, o Sr. Almir da Silva.</p>
<p>Foi responsável pelo ingresso, por meio de indicação, da ex-servidora Maria Santana Lopes Santos aos quadros do TRT da 14ª Região e permitiu como superior hierárquico que, a ex-servidora Maria Santana</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Almir da Silva, CPF: 013.305.782-87. 	<p>Período em que a Sra. Maria Santana Lopes Santos esteve lotada em seu gabinete, que foi de 1/6/1987 a</p>	<p>Viabilizar o ingresso da Sra. Maria Santana Lopes Santos aos quadros do TRT da 14ª Região, e como superior imediato, permitir que esta ex-servidora exercesse as atividades de empregada</p>	<p>Ao criar essa situação de “servidor fantasma”, e ao permitir, como superior imediato, que se postergasse ao longo do tempo essa situação, ele acabou por se locupletar, pois pagou pelos serviços</p>	<p>É razoável afirmar que como magistrado e operador do direito o Sr. Almir da Silva tinha consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada.</p> <p>É razoável afirmar que</p>



<p>de remuneração sem realizar a devida contraprestação laboral, e que exercesse o trabalho de empregada doméstica em sua residência.</p>	<p>Secretaria-Geral de Controle Externo no Estado de Rondônia</p>	<p>28/4/1994.</p>	<p>domésticas, em sua residência, e recebesse a remuneração de Técnico Judiciário do TRT da 14ª Região sem realizar a devida contraprestação laboral.</p>	<p>de empregada doméstica realizados pela Sra. Maria Santana Lopes Santos, em sua residência, com recursos do TRT da 14ª Região.</p>	<p>houve má-fé do responsável, pois os atos foram praticados em desacordo com legislação e com os princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade administrativa.</p>
<p>Permitiu como superiora hierárquica que, a ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, recebesse remuneração sem realizar a devida contraprestação laboral.</p> <p>Ter conhecimento e permitir que a Sra. Maria Santana Lopes Santos exercesse o labor como empregada doméstica na residência do Sr. Almir da Silva, juiz aposentado e seu contemporâneo de magistratura no TRT da 14ª Região.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Rosa Maria Nascimento Silva, CPF: 418.816.057-87. 	<p>Período em que a Sra. Maria Santana Lopes Santos esteve lotada em seu gabinete, que foi de 29/4/1994 a 8/4/1997.</p>	<p>Foi omissa e condescendente ao permitir como superiora hierárquica que, a ex-servidora Maria Santana Lopes Santos, recebesse remuneração sem realizar a devida contraprestação laboral.</p>	<p>Ao permitir que a Sra. Maria Santana Lopes Santos recebesse a remuneração sem desempenhar as atribuições do cargo causou prejuízo ao erário.</p>	<p>É razoável afirmar que como magistrada e operadora do direito o Sra. Rosa Maria Nascimento Silva tinha consciência da ilicitude do ato e que também era exigível conduta diversa daquela adotada.</p> <p>É razoável afirmar que houve má-fé da responsável, pois os atos foram praticados em desacordo com legislação e com os princípios da legalidade, da moralidade e impessoalidade administrativa.</p>